



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420907**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090310-92.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE BERNARDINO DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MOURÃO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação n. 1090310-92.2024.8.26.0002**

**Voto n. 34.774**

**Comarca:** São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 2ª Vara Cível)

**Apelante:** José Bernardino dos Anjos

**Apelada:** Claro S/A

**MMª. Juíza:** *Heloísa Assunção Pereira Pandini*

**Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Indeferimento da petição inicial, com consequente extinção do processo, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor.**

**Ordem de juntada de procuração com firma reconhecida ou por escritura pública. Providência respaldada nas recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE. Comando não atendido. Correto indeferimento da petição inicial. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

## **I – Relatório.**

Trata-se de apelação interposta por José Bernardino dos Anjos contra a sentença de fls. 126, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face da Claro S/A, que indeferiu a petição inicial, porque não atendida ordem de emenda, extinguindo o processo sem resolução do

mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Este recurso postula a reforma do *decisum*, “*com a continuidade da tramitação regular dos autos, com a intimação da parte Ré para, querendo, se manifestar e consequentemente o direito de acesso à Justiça*”, conforme razões recursais de fls. 129/143.

Muito embora tenha sido intimada para tanto, a apelada, que ingressou espontaneamente nos autos (fls. 59/120), não ofereceu contrarrazões (fls. 146/147).

## II – Fundamentação.

**Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.**

O artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que “*o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*”, dispondo seu parágrafo único que se “*se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”.

No caso concreto, o Juízo *a quo*, constando “*que a advogada que representa a parte autora, Dra. Camila de Nicola, OAB/SP nº 338.556, em curto espaço de tempo, distribuiu um número enorme de ações semelhantes à presente*”, havendo, “*portanto, indícios de advocacia predatória, justificando-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte*

*autora de litigar (Comunicado CG nº 02/2017)”, ordenou ao apelante que emendasse a petição inicial, “no prazo legal e improrrogável de 15 dias (art. 321 do CPC) e sob pena de extinção do processo”, apresentando “procuração específica por instrumento particular com firma reconhecida ou por instrumento público” (fls. 56).*

Essa determinação, todavia, não foi atendida, limitando-se o apelante a protocolar a petição de fls. 122/125, defendendo a regularidade da procuração juntada a fls. 38/39.

Nesse contexto, ou seja, existindo **justificada** ordem de emenda da petição inicial, que não foi atendida, agiu certo a magistrada ao indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, todos relativos a causas patrocinadas pela advogada do apelante:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Telefonia. Demandante que alega negativação indevida, promovida pela ré, atrelada à contratação que afirma desconhecer. SENTENÇA de extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da autora, que visa à anulação da sentença para retomada do andamento do feito na Vara de origem e insiste no pedido de concessão da "gratuidade". EXAME: configuração dos elementos que evidenciam a cogitada incapacidade financeira da demandante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de "pobreza" não ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Procuração "ad judicia" outorgada que indica de forma genérica "ações competentes" a serem ajuizadas. A juntada de procuração com firma reconhecida consubstancia cautela que se justifica pela orientação dada pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, no Comunicado CG nº 02/2017. Observância do artigo 139 do Código de Processo Civil. Extinção que era mesmo de rigor, ante a presença de indícios de fraude na propositura da Ação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1022094-64.2024.8.26.0007 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot –**

Acórdão de 31 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 17 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

***APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito - Determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida, não atendida pela patrona da parte autora - Exigência de regularização da representação processual justificada pela necessidade de inibir litigância em massa e advocacia predatória, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 05 do NUPOMEDE - Inércia da patrona da autora, que não cumpriu a determinação judicial – Indeferimento da petição inicial como medida de rigor diante da ausência de pressuposto processual essencial - Cabimento da responsabilização da patrona pela custas e despesas processuais - Ausência de ratificação quanto à representação processual, justificando a aplicação do artigo 104, § 2º, do CPC e do Enunciado nº 15 do NUPOMEDE - Prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita em favor da suposta autora, diante da atribuição da responsabilidade processual diretamente à advogada - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.*** (25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1009923-75.2024.8.26.0007 – Relatora Ana Luiza Villa Nova – Acórdão de 2 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 6 de dezembro de 2024, sem grifo no original).

***Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de compensação por danos morais – Sentença de indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC – Autor que descumpriu a determinação de regularização da representação processual apresentando procuração com firma reconhecida ou comparecendo em cartório para ratificação da representação processual – Viabilidade da determinação, em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Sentença de extinção mantida, ressalvado o entendimento do terceiro Julgador a este respeito – Condenação do advogado no pagamento das custas e despesas processuais - Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Precedentes deste E. Tribunal alertando sobre possível prática de advocacia predatória por parte da patrona – Aplicação de pena de litigância de má fé à advogada – Imposição de referida pena que deve ser mantida – Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido, com ressalva.*** (14ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1013629-47.2023.8.26.0348 – Relator Thiago de Siqueira – Acórdão de 16 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 23 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

***Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Inserção em cadastro "serasa limpa nome". Emenda da inicial. Juntada de procuração com firma reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Sentença mantida. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial, com regularização da representação processual (procuração com firma reconhecida). Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida.*** (12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003543-29.2024.8.26.0268 – Relatora Sandra Galhardo Esteves – Acórdão de 17 de setembro de 2024, publicado no DJE de 20 de setembro de 2024, sem grifo no original).

Apesar do desprovimento desta apelação, não há que se cogitar em honorários recursais (art. 85, § 11, CPC), uma vez que seu arbitramento pressupõe, dentre outras condições, que a verba honorária seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso (o que não ocorre no caso em tela), como definiu o C. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 4 de abril de 2017, publicado no DJE de 8 de maio de 2017).

### III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

**MOURÃO NETO**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)